



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 272/2024

Processo SEI nº 22.24.000006516-3

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SME

Assunto: Pregão Eletrônico nº 032/2023 e a possibilidade de contratação da Empresa Shopping Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado, via **Despacho n.º 1299/2024 (3834765)** de lavra da Gerência de Compras, Contratos e Convênios/Diretoria de Administrativa/, para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade de aquisição de pacotes de absorventes higiênicos, com a empresa Shopping Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda, sob o CNPJ de nº 49.728.772/0001-33, por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023(2195144)** e seus anexos.

O presente Pregão tem como objeto a aquisição de 53.120 pacotes de absorventes, destinados à Secretaria Municipal de Educação - SME, para atendimento às alunas adolescentes das escolas da RME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital acima descritos. Assim, o Município de Goiânia mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por Intermédio da Secretaria Municipal de Administração, no dia 28 de agosto de 2023 realizou a abertura do **Pregão nº 032/2023 do tipo MENOR PREÇO**a vigência da referida contratação será de 90 (noventa) dias, com eficácia legal após a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O valor total do contrato é de R\$ 210.355,20 (Duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Acostados aos autos, constam ainda, as **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 (2195144)** - Menor Preço, Certidões de Regularidade Fiscal (3736751), Parecer jurídico n.º 1050/2023 – Chefia da Advocacia Setorial - SEMAD (2783455), Pedido de Compra nº 30/2024 (3736581), Solicitação Financeira nº 144991 (3825932) e Anexo SCC (3834130).

É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente manifestação baseia-se,

exclusivamente, nos documentos que constam dos autos do presente processo administrativo até a presente data. Com efeito, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Passando à análise do mérito, busca-se, no presente processo de administrativo, averiguar o requerimento da Interessada quanto possibilidade de aquisição de 53.120 pacotes de absorventes, destinados à Secretaria Municipal de Educação - SME, para atendimento às alunas adolescentes das escolas da Secretaria Municipal de Educação - SME, por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 – Menor Preço**.

III- DO PREGÃO ELETRÔNICO

À guisa de esclarecimento, cumpre destacar, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2023, tipo menor preço, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Municipal nº 2.271/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021, é um procedimento para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse viés, convém observar que em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

A legalidade como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Importante observar que nos termos do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 os autos foram encaminhados pela Gerência de Pregão para a Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação quanto à homologação do Pregão Eletrônico nº 032/2022, e por meio do Parecer Jurídico 1050/2023 – CHEADV/ASSJURI (2783455) foi realizada a referida solicitação no evento (2925953) .

Ademais, cumpre ressaltar que quanto a modalidade escolhida, foi assertiva a escolha, já que os produtos requeridos podem ser considerados bens comuns, que em conformidade com o TCU, consistem em produtos cuja escolha podem ser feita tão somente com base nos preços ofertados, visto que são comparáveis entre si e não necessitam de avaliação minuciosa, são encontrados facilmente no mercado.

Para melhor entendimento temos abaixo citado, parte do relatório e voto do **Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário do TCU, in verbis:**

Tendo em visto o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve

restringir a utilização do pregão a aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

Ademais, conforme Justificativa da Gerência de Compras, Contratos e Convênios/SME (1321763) e condições e especificações estabelecidas no Termo Referência, descreve as razões e os motivos técnicos administrativos que justificam a escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a pretendida aquisição.

Em nosso sentir, no mesmo tom, **não restam receios quanto a economicidade na situação específica**, caso Administração Municipal opte pela contratação, em vez de deflagrar um novo e dispendioso procedimento licitatório, uma vez que todo o procedimento foi iniciado visando atender aos interesses específicos do órgão, como bem atesta a Justificativa da Gerência de Compras, Contratos e Convênios/SME (1321763)

Verifica-se que foram arroladas aos autos documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, **os quais deverão ser atualizados oportunamente, durante todo o contrato, até a prestação de contas, se cabível.**

Por sua vez, consta nos autos: Cotação de Preços, Pedido de Compra e a Solicitação Financeira, referente aos dispêndios.

Ao fim e ao cabo, para fins de espancar qualquer hesitação, acrescenta-se que o processo licitatório deflagrado, sob o rótulo de pregão, é perfeitamente possível e exsurge como alternativa para casos simílimo ao dos autos, em termos de objeto, preço e classificação e julgamento das propostas. Disso resulta que, ao nosso sentir, firmado esse entendimento, aliada, ainda, à constatação de que não há notícia de qualquer estigma na licitação primária, descabe falar em comprometimento dos atos subseqüentes, *a priori*.

De acordo com o caput do art. 95 da Lei nº 14.133, que assim perfaz:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Assim, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo na hipótese descrita acima, em face, as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor; neste caso, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Veja-se que, no caso do Art. 95. II da Lei 14.133/2021, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica". (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Há apenas uma ressalva, conforme orientação do TCU, quanto a este aspecto: "A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e considerando que foram atendidos os demais requisitos legais e diligências acima apontadas, entende esta Especializada não haver óbice para a presente contratação, considerando o procedimento licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 - Menor Preço**.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise dos atos discricionários a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É importante frisar, contudo, que o “ *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Neste sentido, importa lembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do *art. 13, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021*, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Isto posto, volvam-se os autos à **Gerência de Compras, Contratos e Convênios**, em atenção ao Despacho n.º 1299/2024, para as demais providências que o caso requer.

É o Parecer, *sub censura*.

ANDERSON GONÇALVES DA SILVA
Chefe da Advocacia Setorial – SME
Decreto nº 928, de 2 de abril de 2024
OAB/GO 31.973

Goiânia, 11 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Gonçalves da Silva**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 18/04/2024, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3931558** e o código CRC **5A3FE706**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO

